



PARECER JURÍDICO 115/2023

REF: DISPENSA 072/2023

PROCESSO Nº 1669/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA
DECISÃO JUDICIAL. **BASE LEGAL:** ART. 24, INCISO IV DA LEI
Nº 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL.** EMERGÊNCIA.
ABRIGAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de parecer jurídico formulado pela Secretaria Municipal de Assistente Social, diante de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5001137-40.2021.0161/RS, em favor de **Sr. Alessandro Bueno Alt**, para abrigamento.

Em suma, a Secretaria Municipal de Assistência Social questiona as medidas administrativas a serem adotadas para cumprimento da decisão judicial supra.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis, administrativas e penais, a exemplo do crime de desobediência, art. 330 do Código Penal. Por isso, a ordem judicial, enquanto válida e eficaz, como no caso em tela, deve ser acatada pela Administração Pública, em particular quando determina o abrigamento ou internações de pessoas com problemas de saúde, os



quais necessitam estar abrigadas em instituições que disponham de todos os serviços técnicos necessários, como o caso em tela.

III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA

A contratação emergencial, por ser uma das modalidades de dispensa de licitação, é uma opção do gestor, que pode optar pela realização da licitação. Mesmo nos casos em que essa discricionariedade é mitigada pela presença da situação calamitosa ou de emergência, é necessária a efetiva presença de risco a pessoa ou bens, não bastando à mera decretação formal dessa realidade, o que vislumbra - se no caso em tela, diante do iminente risco que o paciente/requerente processual poderá sofrer.

Em outras palavras, não basta à decisão judicial atestar a urgência da medida condicionada à contratação pública. Seria necessária a real existência de todos os requisitos legais necessários para a utilização da contratação emergencial.

Compulsando os autos, vislumbro no caso concreto a situação emergencial que traria risco de vida e prejudicial ao tratamento do paciente **Sr. Alessandro Bueno Alt,** que necessita de abrigo e tratamento imediato, conforme demonstrado através de relatórios nos autos do processo judicial, cumprindo-se, assim, os requisitos legais para a dispensa de licitação com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Na consulta em questão solicitou-se o esboço dos requisitos a serem cumpridos para viabilizar a aquisições - por determinação judicial, nos casos de emergência, dispensando-se a licitação pública.

Art. 24. É dispensável a licitação:



(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público. Percebe-se, assim, que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental.

A decisão judicial, por sua vez, pode configurar a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final, oportunizando melhores condições de vida.

IV- CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, entende pela possibilidade da dispensa de licitação e a elaboração da minuta contratual, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, para cumprimento da ordem judicial



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

exarada pelo Exmo Juiz da Comarca de Salto do Jacuí/RS, nos autos do processo judicial n.º 5001137-40.2021.0161/RS, com a consequente contratação emergencial de instituição terapêutica para abrigo, em razão da urgência real do feito, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 24 de Agosto de 2023.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474